Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10469.720259/2007-10

Processo nº	10469.720259/2007-10
Recurso	Especial do Contribuinte
Acórdão nº	**9101-004.485 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de	5 de novembro de 2019
Recorrente	SUNSET VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002, 2003, 2005, 2006

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. INTERESSE PROCESSUAL AUSENTE.

Não se conhece de recurso especial que busca a solução de dissídio jurisprudencial acerca de tema que não afetará a determinação do crédito tributário que remanesceu exigível com o provimento parcial do recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

ADRIANA GOMES RÊGO - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Lívia De Carli Germano, Andrea Duek Simantob, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado) e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto por SUNSET VIAGENS E TURISMO LTDA ("Contribuinte", e-fls. 792/815) em face da decisão proferida no Acórdão nº 1801-002.340 (e-fls. 765/773), na sessão de 25 de março de 2015, no qual o Colegiado *a quo* deu provimento parcial ao recurso voluntário.

A decisão recorrida está assim ementada:

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
>
> Ano-calendário: 2002, 2003, 2005, 2006
>
> AGÊNCIAS DE TURISMO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL
>
> A autorização concedida pelo Banco Central para que uma agência de turismo possa operar com moeda nacional ou estrangeira não torna essa pessoa jurídica equiparada à instituição financeira, apenas concede a possibilidade de praticar operações que, *a priori*, são exclusivas de instituições financeiras.
>
> CONCOMITÂNCIA. MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO
>
> A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício (Súmula CARF nº 105).

O litígio decorreu de lançamentos dos tributos incidentes sobre o lucro apurados nos anos-calendário 2002, 2003, 2005 e 2006, bem como de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas em períodos de 2002, 2003 e 2005, a partir da constatação de que a Contribuinte deixara de recolher tributos apurados, bem como seria pessoa jurídica prestadora de serviço em geral, e não equiparada a instituição financeira, embora credenciada pelo Banco Central do Brasil a operar com câmbio (e-fls. 01/43). A autoridade julgadora de 1ª instância manteve integralmente a exigência (e-fls. 729/737). O Colegiado *a quo*, por sua vez, apenas afastou a exigência de multas isoladas, mediante aplicação da Súmula CARF nº 105.

Os autos do processo foram remetidos à PGFN, que não interpôs recurso especial (e-fl. 775).

Cientificada em 08/06/2015 (e-fls. 789/790), a Contribuinte interpôs recurso especial em 10/06/2015 (e-fls. 792/815) no qual arguiu divergência admitida no despacho de exame de admissibilidade de e-fls. 821/824, do qual se extrai:

> Aponta a recorrente divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigma de nºs **3802-00.737** (da 2ª Turma Especial da 3ª Seção do CARF), **201-76.966** (da 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes) e **201-76.946** (da 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes), anexando o inteiro teor do primeiro aresto e a íntegra das ementas dos demais.
>
> Como o art. 67 do Anexo II do RICARF, limita a dois o número de acórdãos paradigmas por matéria, serão considerados no presente exame tão somente os dois primeiros indicados, sendo descartado o terceiro (de nº 201-76.946).
>
> Em relação ao primeiro paradigma, a recorrente aduz que nele se reconhece ela própria como equiparada a instituição financeira, em oposição ao que ocorreu no acórdão recorrido. Transcreve-se a ementa do julgado:
>
> *ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*
>
> *Período de apuração: 01/10/2002 a 28/02/2003, 01/06/2003 a 31/07/2003, 01/09/2003 a 31/12/2006*

COFINS. ART. 3, § 4º, DA LEI N.º 9.71781/1998. AGÊNCIAS DE VIAGEM E TURISMO. MERCADO DE CÂMBIO. AUTORIZAÇÃO BACEN. APLICABILIDADE.

As agências de turismo, quando autorizadas a realizar operações de câmbio pelo Banco Central, são entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional na condição de agentes do Mercado de Câmbio *(Resolução Bacen nº 3.265/2005) ou* agentes autorizados a operar no mercado de câmbio *(Resolução Bacen nº 3.568/2008), estando submetidas ao conceito de receita bruta previsto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998. Precedentes do 2º Conselho de Contribuintes.*

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

O confronto dos acórdãos recorrido e paradigma confirma a divergência de interpretação da legislação tributária apontada.

Com efeito, tratando de autuações em que a recorrente figurava como sujeito passivo, para períodos parcialmente coincidentes, os acórdãos cotejados interpretaram de forma divergente as normas que permitem caracterizar determinada pessoa jurídica como instituição financeira, com soluções diametralmente opostas.

Com efeito, o acórdão recorrido, ao decidir sobre a aplicabilidade ou não à ora recorrente do percentual específico de determinação da base de cálculo das estimativas mensais aplicável às instituições financeiras (em oposição ao percentual de 32% aplicável às prestadoras de serviço em geral), assentou que a "autorização concedida pelo Banco Central para que uma agência de turismo possa operar com moeda nacional ou estrangeira não torna essa pessoa jurídica equiparada à instituição financeira". Já o paradigma, decidindo acerca da aplicabilidade, também para a ora recorrente, da regra de determinação da receita bruta para fins de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins insculpida no art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.718, de 1998, assentou que as agências de turismo, "quando autorizadas a realizar operações de câmbio pelo Banco Central, são entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional" na condição de agentes do Mercado de Câmbio ou agentes autorizados a operar no mercado de câmbio. Compare-se, além das ementas antes transcritas, os excertos a seguir dos acórdãos (sublinhou-se):

Acórdão Recorrido:

No mérito, como visto, o litígio cinge-se à caracterização, ou não, da recorrente como instituição financeira para o fim de definir a alíquota a ser aplicável sobre a receita bruta mensal na apuração das estimativas mensais.

(...)

No caso, a recorrente somente pode ser considerada como "agência de turismo", inexistindo qualquer equiparação com instituição financeira, ou seja, assim como todos os "meios de hospedagem de turismo", como, por exemplo, hotéis, motéis, pousadas, estalagens e albergues podem ser autorizados a operar no mercado de câmbio de taxas flutuantes, nesse caso, também seriam equiparados à instituição financeira, como pretende a recorrente.

A autorização concedida pelo Banco Central para operar com moeda nacional ou estrangeira não torna a pessoa jurídica equiparada à instituição financeira, apenas concede a possibilidade de praticar operações que, a priori, *são exclusivas de instituições financeiras, mas essa circunstância não modifica a natureza de agência de turismo da recorrente. Assim, está correto o procedimento adotado pelos autuantes.*

Acórdão Paradigma:

A controvérsia dos autos reside na aplicabilidade do § 4º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, que estabelece um conceito especial de receita bruta para fins de incidência das contribuições ao PIS/Pasep e Cofins:

(...)

> *O art. 17, parágrafo único, da Lei nº 4.595/1964, abrange as agências de turismo autorizadas a operar no mercado de câmbio, que, de acordo com a regulamentação específica do Banco Central (Manual de Fiscalização, Seção 10, 8, "d"), integram o subsistema operativo do Sistema Financeiro Nacional:*
>
> *(...)*
>
> *As agências de turismo, portanto, quando autorizadas a realizar operações de câmbio pelo Banco Central, são entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional na condição de* agentes do Mercado de Câmbio *(Resolução Bacen nº 3.265/2005) ou* agentes autorizados a operar no mercado de câmbio *(Resolução Bacen nº 3.568/2008).*
>
> Confirmada a divergência suscitada em relação primeiro paradigma, torna-se despisciendo o exame do segundo.
>
> Ante ao exposto, e tendo em vista que a uniformização da jurisprudência administrativa é o escopo do recurso especial, opino no sentido de dar seguimento ao presente recurso especial.

Aduz a Contribuinte que o paradigma nº 3802-00.737 reconhece *a própria recorrente como equiparada a instituição financeira* e discorda das decisões proferidas nestes autos, *revelando uma interpretação apenas literal do conceito legal, olvidando todas as demais hipóteses de equiparação de pessoas físicas e jurídicas, para fins legais, às instituições financeiras*. Em seu entendimento, o art. 1º da Lei nº 4.595/64 *deixa em aberto quais são as outras instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional*, sendo que seus arts. 17 e 18 afirmam *critérios de consideração e equiparação*, agregando *as pessoas jurídicas que tenha como atividade principal ou acessória a coleta ou intermediação de recursos financeiros em moeda nacional ou estrangeira*, e ainda que *exerçam qualquer das atividades referidas* no art. 17 *de forma permanente ou eventual*.

Defende *que os efeitos atribuídos pela norma legal não é apenas para os fins de controle da atividade financeira, mas para toda a legislação em vigor*, e reporta-se ao disposto no art. 18 da Lei nº 4.595/64, apesar de dirigido a empresas estrangeiras. Discorre sobre o significado de equiparação, e defende que *não se pode negar que a recorrente ostenta a qualidade de instituição financeira por equiparação, posto que as operações de câmbio são próprias destas e igualmente são a sua atividade preponderante*. Entende, assim, que deveriam ter sido segregadas as receitas de operações de câmbio para apuração do IRPJ da CSLL.

Discorda da semelhança exposta no acórdão recorrido às atividades de corretora de câmbio, com base na qual a equiparação foi afastada por não ser aquela atividade exclusiva, e argumenta que *o fato de não ostentar com exclusividade no seu objeto social a atividade de intermediação de câmbio, não retira da recorrente a prática de atividade própria de instituição financeira*. Repisa não ser *apenas a inclusão no rol dos arts. 17 e 18, §1º, da Lei nº 4.595/64 e nas previsões enumeradas nas Leis nº 4.380/64 (art. 8º e 9.514/97 (art. 1º) e da Resolução nº 1.980/93 (arts. 1º e 2º) do Conselho Monetário Nacional que determina se uma empresa é instituição financeira ou não, mas a natureza jurídica das atividades que exerce*.

Quanto à consequente equiparação de *outros meios de hospedagem e turismo* por aplicação da tese defendida pela Contribuinte, indicada no acórdão recorrido, afirma ser essa *uma premissa que tenta apenas desvirtuar a atividade da recorrente que, apenas pratica operações de câmbio na infinita maioria de suas operações, ao contrário de hotéis e outros meios de hospedagem que, eventualmente, praticam operações de câmbio*. Destaca *que o lançamento não demonstra qualquer receita de venda de passagens ou de pacotes turísticos que possam empanar a atividade da recorrente aqui demonstrada*.

Observa *que a legislação que determina a equiparação não alude à autorização do Banco Central* mas sim às atividades exercidas. Reporta-se aos fundamentos da decisão proferida no Acórdão nº 3802-00.737 e conclui que *a recorrente realmente se equipara a instituição financeira e assim deve ser considerada para fins de tributação também do IRPJ e da CSLL*.

Cientificada em 17/09/2015 (e-fls. 825), a PGFN apresentou contrarrazões em 23/09/2015 (e-fls. 826/830) na qual pede a manutenção do acórdão recorrido, porque:

> Como bem registrado pela DRJ, no tocante às sociedades corretoras de câmbio, o BACEN exige: (i) que sejam constituídas sob a forma de sociedade anônima ou por quotas de responsabilidade limitada, devendo constar na denominação social a expressão "Corretora de Câmbio"; (ii) tenha por objeto social exclusivamente a atividade de intermediação em operações de câmbio e a prática de operações no mercado de câmbio de taxas flutuantes; (iii) que sejam supervisionadas pelo Bacen.
>
> Contudo, o recorrente não tem por objeto social exclusivo a atividade de intermediação de câmbio. Com efeito, seu contrato social prevê a exploração dos serviços de agência de viagens e turismo.
>
> No caso, o contribuinte somente pode ser considerado como "agência de turismo", sem qualquer equiparação com instituição financeira. Se assim não fosse, todos os "meios de hospedagem de turismo", por exemplo, hotéis, motéis, pousadas, estalagens e albergues, como podem ser autorizados a operar no mercado de câmbio de taxas flutuantes, também seriam equiparados à instituição financeira.
>
> A autorização concedida pelo Banco Central para operar com moeda nacional ou estrangeira, por si só, não torna a pessoa jurídica equiparada à instituição financeira, porquanto concede apenas possibilidade de praticar operações financeiras, sem desnaturar a agência de turismo.
>
> Logo, confirma-se a correção do procedimento fiscal na hipótese versada nos autos.

Os autos foram originalmente sorteados para relatoria do Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado, mas com sua dispensa promoveu-se novo sorteio.

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA, Relatora.

Recurso especial da Contribuinte - Admissibilidade

Como relatado, as exigências formalizadas nestes autos se referiam, originalmente, aos tributos incidentes sobre o lucro, apurados nos anos-calendário 2002, 2003, 2005 e 2006, além de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas em períodos de 2002, 2003 e 2005.

Contudo, o exame dos termos lavrados e esclarecimentos prestados pela Contribuinte ao longo do procedimento fiscal, além das peças de defesa por ela formuladas, evidenciam que sua pretensão de ser reconhecida como instituição financeira repercute, apenas, no cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, bem como na definição do coeficiente de presunção do lucro para fins de determinação do IRPJ e da CSLL devidos mensalmente a título de estimativa.

De fato, como se vê nos esclarecimentos de fls. 44/48, intimada a apresentar planilha com demonstrativo das bases de cálculo das contribuições sobre o faturamento, sob a

premissa de não ser ela equiparada a instituições financeiras (item 5 da intimação), bem como a esclarecer as diferenças apuradas em relação ao pagamento anual do IRPJ e da CSLL e os motivos da ausência de débitos desta natureza informados em DCTF (itens 6 e 7 da intimação de fls. 40/43), a Contribuinte informou:

> [...]
>
> ITEM 05 – Deixamos de atender a solicitação formulada neste item, por entendermos que estamos enquadrada como Instituição Financeira, nos termos do art. 1º da Lei 7.492/86, conforme entendimento do CC/MF, através dos acórdãos em anexo.
>
> ITENS 06 e 07
>
> Ano de 2002 – A divergência apontada fora objeto de liquidação através de Per/Dcomps transmitidas em 10/04/2007, e DARFs complementares, recolhidos em 09/05/2007 (doc. Anexo).
>
> Anos de 2003 e 2004 – Os saldos credores de 2003 e 2004, deram-se pelo fato do IRPJ e CSLL terem sido recolhidos em valores superiores à estimativa calculada, além de nos meses em que foram levantados balancetes de suspensão e redução terem sido recolhido indevidamente o IRPJ e CSLL.
>
> Ano de 2005 – A divergência apontada fora objeto de liquidação através de DARFs, pagos em 2006 (doc. Anexo).
>
> As DCTF´s de 2004 e 2005, foram retificadas anteriormente em 31.03.2006, assim como as de 2003, que foram retificadas em 09.05.2007. (doc. Em anexo)
>
> [...]

A autoridade lançadora, por sua vez, expõe os motivos para concluir que *o contribuinte é prestador de serviço em geral, estando descaracterizada, para efeitos tributários, a equiparação da empresa fiscalizada como instituição financeira*, mas constitui, nestes autos, apenas, os débitos de IRPJ e CSLL apurados *pelo confronto dos dados escriturados com os declarados e recolhimentos efetuados, conforme demonstrado na planilha de folha 109*, desconsiderando as declarações em DCTF, recolhimentos e Declarações de Compensação – DCOMP apresentados sob procedimento fiscal, além de exigir as multas isoladas calculadas conforme planilhas de fls. 110 a 113.

Frente a tais exigências, a impugnação da Contribuinte é estruturada em duas linhas de defesa (fls. 546/642):

- Os débitos de IRPJ e CSLL exigidos estariam declarados em DIPJ e, para além disso, a Contribuinte apresentou DCTF retificadora quando intimada pela autoridade fiscal, além de operar recolhimentos e compensações para liquidação das diferenças apuradas, noticiando tal fato ao fiscal autuante; e
- A multa isolada teria sido calculada incorretamente, em razão da adoção do coeficiente de 32% para determinação do imposto estimado, sob o incorreto pressuposto de que a Contribuinte seria prestadora de serviços em geral, e não equiparada a instituição financeira, o que lhe autorizaria a aplicação do coeficiente de 16% para o cálculo em referência.

Apreciando estas alegações, a autoridade julgadora de 1ª instância manteve integralmente as exigências sob o entendimento de que a DIPJ não representaria confissão de dívida dos débitos nela informados, bem como de que a Contribuinte se sujeitaria ao coeficiente de 32% para determinação do IRPJ devido a título de estimativas mensais, por não ser equiparada a instituição financeira (fls. 729/737).

Em recurso voluntário, a Contribuinte reiterou a afirmação de que deveria ser equiparada *a instituição financeira para todos os fins*, de modo que *para a determinação dos percentuais de presunção do lucro deve ser aplicado o percentual para as instituições financeiras (art. 223, inc. II, b, do RIR/1999)*, bem como pleiteou a consideração das DCTF apresentadas em observância à intimação fiscal.

Ocorre que o acórdão recorrido, como relatado, exonerou as multas isoladas por falta de recolhimento de estimativas de IRPJ e CSLL em razão da aplicação da súmula CARF nº 105, e a Procuradoria da Fazenda Nacional não questionou esta decisão. Logo, a única parcela da exigência que poderia ser afetada pela pretendida classificação da Contribuinte como instituição financeira já foi definitivamente cancelada.

O recurso especial por ela interposto, portanto, não tem qualquer utilidade. Assim, ainda que os paradigmas indicados possam evidenciar divergência jurisprudencial, como a decisão a respeito da controvérsia em nada repercutirá em face das exigências remanescentes de IRPJ e CSLL apuradas na sistemática do lucro real, evidente está que falece à Contribuinte interesse processual na solução do dissídio suscitado.

Por tais razões, deve ser NEGADO CONHECIMENTO ao recurso especial.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora